

LEI N° 493

Plano de Desenvolvimento do
Poder Judiciário da Pátria

Brasil deve ser construído
no tempo de menor tempo
de estrada de ferro entre
extremos da geografia.

(Santo Amaro de São

Paulo.)

Sabado que é amanhã
não é dia de amanhã, é de amanhã.

Capítulo I

Das Missões Fiscais

Vila Constituição constitui
a reforma, diminuição pública ou privada
de impostos e tributos que permaneça
proteção do povo. A medida de licença de
construir para o Brasil permanecerá permanecendo
em as exigências da lei, que tem de ser
diametralmente oposta à lei de fiscalização
para aumentar a renda.

1.º) As missões fiscais
deverão ser realizadas com a
maior simplicidade, com a menor
delong, a menor de suas instâncias.
A fiscalização em qualquer setor não é de fato
de caráter.

jos Józéf Ullman

I - Plano Geral de Construção
sobre o qual se estende o terreno (não executado).

II - Plano de estradas e ruas
que se intersejam que ultrapassam o Ano de 1892
(legado, anteriormente).

III - Plano preliminar de estradas
que, nem exigem cálculo estrutural;

III' - Plano das ruas existentes.
Anexo à Igreja - São a esco-
ria de escavação e os muros de fundação, que
expõem ladrilhos e outras características, contendo
dimensões e tais, trazendo um rascunho for-
mulado pela Diretoria Municipal.

III'' - Os edifícios públicos só
sobrevivem a 6 muros longitudinais e nenhô de
portas ou janelas possuem configurações - con-
siderando que esse projeto não é executado; que
o mesmo é resultado de suas experiências.

IV - Projeto para instalação
de escavação que se desenvolve de
cima, descendo ao nível da praça.
O nível estrutural que existe é natural e aderiu-
to ao solo e não é adequado para o uso
deste projeto de escavação.

V - Projeto para escavação
de escavação com escada de escada a projecto
de escavação de escavação.

Capítulo II
Um projeto de escavação
de escavação de escavação

a estrada 26 e que é de grande
importância para o desenvolvimento
e crescimento da vila.

I - Plano de Urbanização para
a estrada nova num raio de 500 (uma praia
quintal) deve considerar:

a) a proteção de edificações e
dos edifícios civis e deles permanecendo
e mais outras edificações que possam ser
destruídas: autorizações;

b) os limites das divisões de
terras nos quais se realizam em re-
lação à sua utilização para fins
distintos;

c) os totais de larguras - mts.
de cada lado; e) os totais de larguras de 4m.
d) orientação do vento predilecto.
e) a marcação das ruas;
f) a distância e das laterais que
não devem ser excedidas.
g) regras entre os mts.
que devem ser observadas na
lateral da estrada, tais as regras de
lateral de cada lado da estrada da
estrada de 100 m de largura.

II - plano para a
estrada nova com largura de 100 m
que deve ser observada na
lateral da estrada, tais as regras de
lateral de cada lado da estrada da
estrada de 100 m de largura.

a) as distâncias entre as laterais
e a lateral da estrada, respeitando-se a re-
gras de cada lado;

b) a distância entre as
laterais;

c) as tramas de madeira devem
respeitar a traçado;

d) indicação das portas etc.

Jorge José Uliano

para a dimensão vertical, tanto do chão.

III - Ponto, transversal e longitudinal, visando a obtenção das dimensões necessárias para a realização da escala mínima de projeto, que é de 1:500 (um para cinco).

IV - Escala de elevação com indicação das dimensões para escala mínima de 1:500 (um para cinco).

V - elevação da fachada ou da lateral voltada para a escala mínima de 1:500 (um para cinco).

Desigualdade entre altura e largura da escala gráfica e proporção da áudio e do rosto.

Capítulo II

Colaboração do autor

Notas de campo e observações de uso, opiniões, sugestões, críticas, reflexos etc., etc.

Notas de campo e observações de uso, opiniões, sugestões, críticas, reflexos etc., etc.

Notas de campo e observações de uso, opiniões, sugestões, críticas, reflexos etc., etc.

Notas de campo e observações de uso, opiniões, sugestões, críticas, reflexos etc., etc.

com expectativa, quando os domingos
não temos.

Altº 1º - Os resultados obtidos

nos dias eram muito já apurados e não houve
necessidade de repetir o procedimento, que após
ser iniciado, seguia automaticamente das referidas
medidas.

Altº 2º - Apesar da menor

experiência e pagamento das taxas elevadas,
o Sindicato tem sido através de contratação, presta-
do fornecimento diverso, ressalvando os interesses
da comunidade.

Resumo: Duração das obras

de 100 dias, maturingo exigiu mais tempo
para a execução, que a sua grandeza
e o peso dos antigos alicerces, que se tornaram
uma das principais obstruções.

Altº 3º - O Relevo Teórico

não se encontra de fôrma completa
na parte centralizada, mas é de pro-
pósito que o autor se preste ao esclarecimento.

Capítulo IV

Conclusão da obra

Altº 4º - Conclusão da obra

Assim foi feita a conclusão da obra, que foi realizada
com grande dificuldade, mas com grande

sucesso.

Altº 5º - Conclusão da obra

Assim foi feita a conclusão da obra, que foi realizada
com grande dificuldade, mas com grande

sucesso.

Assim foi feita a conclusão da obra, que foi realizada
com grande dificuldade, mas com grande

sucesso.

O jogo de césped do gramado é muito ruim. Peço que
seja feita uma reforma imediata. Foi muito re-
quisitado, aquando da sua inauguração, e entendeu-se
que o campo era ótimo.

Artº 34 - Quando o jardim e pra-
ça de abraçá se achará em um estádio, de-
verá ser substituído a Sociedade de Leitura, nove-
mbar que terá de ser levada em prazo de
(uma) ano, que é o tempo que dura o seu perío-
do administrativo competente.

Artº 35 - Se o governo não puder
fornecer os materiais e estruturas para a
obra de qualquer material e estrutura para sua
pública, nos tempos oportunos que a necessidade fizer sua
descarga administrativa.

Artº 36 - Nenhuma construção ou
demolição poderá ser executada por alinhamento
preciso, sem que seja obteção um protótipo
para demonstrar quanto a segurança de
queira traçado e localizado.

Artº 37 - As obras de construção
destruição e reparo que a metade da
locação de queira seja destinada a outras insti-
tuições locais, que sejam de grandeza.

Artº 38 - Bônus

Artº 39 - 1

Conselho de Administração pode dar bônus
bônus em forma monetária ou em

Sanitárias e etc.

Artº 40 - Considerado o seu

privário devia solicitar à Prefeitura-Municipal a
história da edificação.

Artº 20 - Procedida a história
e constatado que a obra foi realizada em conso-
nância com o projeto aprovado, abriga-se a Prefe-
itura a expedir o habite-se no prazo de 15 (quin-
ze) dias, a partir da data definitiva do requerimento.

Artº 21 - Poderá ser concedido
habite-se parcial a Juiz do Vízio competente
da Prefeitura-Municipal.

Parágrafo Único - O habite-se
parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio
composto de parte comercial e parte residencial
e puder cada uma ser utilizada independentemente
da outra;

II - Quando se tratar de prédio
de apartamentos, caso uma parte esteja composta
integralmente concluída e pelo menos um elevador fun-
cionando com o respectivo certificado, se a uni-
dade em questão estiver acima da quarta base;

III - Quando se tratar de prédio
de uma construção feita independentemente no
mesmo lote;

IV - Quando se tratar de edifi-
cação em reba, estando seu acesso devidamente
concluído.

Artº 22 - Nenhuma edificação
poderá ser ocupada, nem que seja procedida a
história pela Prefeitura e expedido o respectivo
habite-se.

Capítulo VI
Das Súmulas Gerais Relativas às Edificações

Séca I
Das Fundações

(Artº 23) - As fundações serão executadas de modo que a saída sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o lote da sua propriedade;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prefiguem os imóveis vizinhos, e permaneçam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Séca II
Das Paredes e dos Pisos

(Artº 24) - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

(Artº 25) - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, conprovaadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

(Artº 26) - As paredes de banheiros, des-

pisos e cozinhas, devendo ser revestidos no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e meio) e em sueta (entimelio) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Artº 27 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artº 28 - Os pisos de banheiros e cozinhas devem ser impermeáveis e laváveis.

Secção III Das Corredores, Escadas e rampas

Artº 29 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, devem ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e meio entimelio) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 m (um metro entimelio) livres.

Artº 30 - O dimensionamento das escadas obedecerá a uma altura máxima de 0,70 m (desnudo entimelio) e uma profundidade mínima de 0,25 m (punte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em lojas, nas edificações de uso coletivo.

Artº 31 - As escadas de uso estiverão sempre que a altura a passar por cima de 2,80 m (dois metros e vinte centímetros), não obrigatória intercalada - sua largura de largura mínima que a mesma adotada para a escada.

Artº 32 - As rampas para pedestres de ligação entre os pavimentos não poderão ter de inclinação superior a 1/5 (quinto por cento).

Artº 33 - As escadas de uso coletivo devem ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.

Seção IV Das Fachadas

Artº 34 - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas na zona de interesse histórico, devendo neste caso, ser cumprido o órgão municipal competente.

Seção V Das Colunatas

Artº 35 - As águas pluviais provenientes das colunatas, não esgotadas dentro dos muros do lote, não sendo permitido o deságue para os lotes vizinhos ou logradouros.

Sistema de drenagem - Os edifícios situados no alinhamento devem dispor de calhas e condutões, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Seção VI Das clarames e Balcones

Artº 36 - As construções de madeiras mas fixadas das edificações, construídas permanentemente não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

3º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos, poderá estar a meno de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

3º - A estrutura de maciques não poderá prejudicar a abertura e a iluminação pública.

Art. 37 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em distância do rebaixo sinalatório, devem ser balauçadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - Dispõe-se a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

Seção VII Das Praças, Arcadas e Passagens

Art. 38 - O Prefeito Municipal poderá ordenar e exigir aos proprietários, a estruturação de portões de arriamento e de proteções, sempre que o nível do terreno for superior às logadias públicas, ou quando houver diferença elevada entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 39 - Os terrenos baldios, suas pavimentações durem, ser fechados com muros de alvenaria ou encascalhos.

Art. 40 - Os proprietários devem manter suas casas limpas e a logradouro e praças, pavimentadas ou dotadas de mato e arbustos, não exigindo a pavimentação e manutenção das estradas ou passeios em frente de suas lote.

Parágrafo Único - Em determinadas vias e ruas o Prefeito Municipal poderá determinar

rigor jurídico: ilustra

a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de índole técnica e estética.

Secção III Da Iluminação e Ventilação

Artº 41 - Todo compartimento deve dispor de abertura comunicando diretamente com o longradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica a corredores e caixas de escada.

Artº 42 - Não poderão haver aberturas em saídas levantadas sobre a divisória ou a menor de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Artº 43 - Aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência e outras em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distâncias menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Artº 44 - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 0,00m (um metro) de perímetro ser revestidos internamente e visitáveis, na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Artº 45 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Podem ser considerados de curta permanência.

Secau IX Das Alinhamentos e dos Afastamentos

Artº 46 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer as alinhamentos e as regras obrigatórias, quando for o caso, fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Artº 47 - Os afastamentos mínimos mencionados serão:

a) - afastamento frontal: 3,00m (três metros);

b) - afastamento lateral: 1,50m

(um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Secau X Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Artº 48 - As instalações hidráulicas, devem ser feitas de acordo com as especificações da Ordem Competente.

Artº 49 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artº 50 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossos sépticos afastados de, no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas de lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§º - Depois de passarem pelo fosso séptico, as águas serão infiltradas no terreno.

Por onde se puderem comumente construído.

§ 2º - As fossas com sumidouros devem ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raios de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Capítulo VII

Das Edificações Residenciais

Seção I

Das Parâmetros Gerais

Art. 5º - Os comportamentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecem as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área Mínima	Largura Mínima	Re-direito mínimo	Patas máximas de portas	Distância mínima entre fachadas máximas em reboco	Altura de uso
	(m²)	(m)	(m)	(m)		
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5	
Banheiro	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5	
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8	
Lopá	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8	
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8	
Hall	-	-	2,40	-	1/10	
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10	

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 0,90m (dois metros);

§ 2º - Os banheiros que contiverem

apena, seu passo e um banheiro, ou um piso e um lavatório, poderão ter sua dimensão de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (novecenta centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo:

Secção II Dos Edifícios de Apartamentos

Artº 52 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamento deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II - possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - possuir área de recreação, aberta ao ar livre, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) Proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não vedado, porém, ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não vedado, seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais, intercaladas;

c) acesso através de portas comuns.

• A instalação dos diferentes setores de lixo é vedado o seu

patentes de veículo.

Seção III

Das Estabelecimentos de Hospedagem

Artº 53 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer às seguintes exigências:

I - hall de recepção com serviço de portaria;

II - entrada de serviço independente da entrada do hóspede;

III - lavabos com água corrente em todos os dormitórios;

IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

Capítulo VIII

Das Edificações não Residenciais

Seção I

Das Edificações destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais

Artº 54 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, devem ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo

com as exigências. Obrigado ou supresa necessária ao abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações elétricas de uso, mas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 8 (dezoito) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação, na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - re-duto mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de fumaça no interior da loja;

V - instalações sanitárias privadas, todo os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados)

Parágrafo Único - II - matrizes, do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependendo da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Lei II Nos Estabelecimentos Hospitalares e de Laboratório

Artº 55 - Os edifícios destinados a estabelecimentos hospitalares e de laboratório de análise e pesquisa, devem obter as condições estabelecidas pela secretaria de Saúde do Estado, assim das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Código Toda Nossa

Séca III

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Artº 56 - As exigências destinadas a estabelecimento escolar, devem obedecer as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Séca IV

Os Edifícios Públicos

Artº 57 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos devem obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente lei:

I - rampas de acesso aos prédios devem ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-deslizante e bordas de altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - No impossibilidade de construção de rampas, a porta deve ser no mesmo nível da calçada;

III - Todas as portas devem ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

IV - os corredores devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - a altura máxima dos intérupções, campainhas e painéis de elevadores não deve exceder 1,80m (oitenta centímetros).

Artº 58 - Fazendo pelo menos um gabinete sanitário de cada faixa e com capacidade mínima de

reia, seu obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m x

1,85m (um metro e quarenta por um metro e vinte e cinco centímetros);

II - o eixo do piso sanitário deve ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não podem abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao piso sanitário, bem como o lado interno da porta devem ser dotados de alços de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não podem ficar a alturas superiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Seção V Das áreas de Estacionamento

Artº 53 - As condições para o estabelecimento de número mínimo de vagas de veículo, serão uma proporção abalisa discriminada, por tipo de uso das edificações:

I - residência unifamiliar: 1/(uma vaga por unidade residencial);

II - residência multifamiliar: 1/(uma vaga por unidade residencial);

III - supermercado com área superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) - 1/(uma vaga para cada 25m² (cinquenta e cinco metros quadrados) de área útil);

IV - restaurantes, churrascaria ou

similar, com área útil superior a 55,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - Hotel, albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

VI - Hospital, clínicas e casas de repouso - 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinha, circulação de serviço ou similares.

Artº 60 - Se a área mínima por vaga será de 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Artº 61 - Será permitido que as áreas de veículo exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos estacionamentos laterais, frontais ou de fundo.

Artº 62 - As áreas de estacionamento que forem mais elevadas que as previstas neste Código, serão por semelhante estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Capítulo IX Das Demolições

Artº 63 - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Do desalojo - O requerimento

de licença para demolição, devendo ser assinada pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Artº 64 - I) Prefeitura Municipal poderá, a juiz do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédio que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpriram com as determinações deste Código.

Capítulo X Das Construções Irregulares

Artº 65 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Artº 66 - I) Fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçado ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Artº 67 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples fato de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida;

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, bem que a mesma não atendida, haverá aí o auto de infração.

Artº 68 - Não caberá notificação, devendo o irregular ser imediatamente autuado:

— Quando iniciar obra sem

a autorizada licença da Prefeitura Municipal;

II - Quando não cumprir a notificação no prazo, regularmente;

III - Quando houver embargo ou intimação.

Artº 6º - I obra em andamento, se for seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal, referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alcance e nívelamento;

V - estiver em risco sua instabilidade.

Artº 7º - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário encarregado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Artº 8º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências no auto do embargo.

Artº 9º - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisoriamente ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça a segurança e estabilidade das construções vizinhas;

II - obstruiu andamento com risco para o público ou para a pessoal da obra.

Art. 43 - Não atendida a intenção e não realizada a intervenção ou indefrido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

Capítulo XI Das multas

Art. 74 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente lei, não exime o infrator da obrigação de pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 75 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência (U.R.) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - inciai ou executar sem licença da Prefeitura Municipal:

a) - edificações com área até 60m^2 (sessenta metros quadrados) - - - - - $1\% \text{m}^2$

b) - edificações com área entre $61,00\text{m}^2$ (sessenta e um metros quadrados) e $75,00\text{m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados) - - - - - $3\% \text{m}^2$

c) - edificações com áreas entre $76,00\text{m}^2$ (setenta e seis metros quadrados) e $100,00\text{m}^2$ (cem metros quadrados) - - - - - $4\% \text{m}^2$

d) - edificações com áreas acima de $100,00\text{m}^2$ (cem metros quadrados) - - - - - $5\% \text{m}^2$

II - executar obras em desacordo com o que é aprovado 700%

F. - Fazenda Pública.

- III - Construir em desacordo com o critério de alinhamento - 100%
- IV - Onde, no projeto, existirem ou cursos d'água ou topografia acidentada, que exigam obras de contenção de terras - 50%
- V - Almofar prédios sem licença da Prefeitura Municipal - 50%
- VI - Não manter, no local da obra, ou projeto ou alvará de execução da obra - 20%
- VII - deixar materiais sobre o leito de logradouros públicos, além do tempo necessário para descarga e remoção - 20%
- VIII - deixar de colocar tapume e cunhames em obras que atingem o alinhamento - 20%
- Artº 76 - É constituinte da pena de 30 (trinta) dias, a contor da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.
- Artº 77 - Na reincidência, as penas não aplicadas em dobro.

Capítulo XII Das Disposições Finais

Artº 78 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial, será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Artº 79 - É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deve ser fixada em lugar visível.

Artº 80 - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se. Peticionante e Gravado no
Gabinete do Prefeito Municipal de
Santa Cruz das Palmeiras, em 31 de dezembro de 1981.

Adão José Maria
Prefeito municipal

"Baixada e Selada nessa Secretaria"
Em 31 de dezembro de 1981.

S. S.
Sebastião Barbosa
Secretário